



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.618 - RS (2011/0035719-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO**
AGRAVADO : **SOUTH SERVICE TRADING S/A**
ADVOGADO : **MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DA AGRAVANTE JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior ao julgar o REsp 1.025.298/RS, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, consagrou o entendimento no sentido de que na impossibilidade de subscrição das ações sua indenização deve se dar com base no valor da cotação na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da demanda, incidindo sobre o montante aferido, a partir de então, correção monetária, bem como juros legais desde a citação.

2. Inadmissível o agravo regimental quanto ao tema da cotação das ações, em virtude da ausência de interesse recursal, pois a decisão agravada atendeu ao pleito da recorrente manifestado nas razões do recurso especial.

3. A presente irresignação bem demonstra a recalcitrância da ora agravante em aceitar, nos milhares de processos que são submetidos à apreciação do judiciário, qualquer decisão que ponha termo à controvérsia, mesmo quando lhe é favorável, como nos presentes autos, o que torna imperioso reconhecer-se o intuito manifestamente protelatório do agravo regimental, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.618 - RS (2011/0035719-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : SOUTH SERVICE TRADING S/A
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A contra a decisão monocrática deste relator (fls. 355/356) que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao apelo extremo e determinar que na conversão da obrigação em perdas e danos, seja observada a cotação das ações na data do trânsito em julgado da demanda, nos termos em que fixado no julgamento do REsp 1.025.298/RS.

Nas razões do presente agravo regimental, a recorrente alega que nos "termos do art. 176, I, da Lei 6.404/76 o valor patrimonial das ações corresponde à soma obtida pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações, conforme definição, no final do exercício por meio de balanço, o qual somente é noticiado em Assembléia Geral." Assim, se a cisão ocorreu em 29/01/1999, quando as ações equivaliam a R\$0,044209, sendo este o valor patrimonial, a cotação a ser utilizada deve observar este valor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.618 - RS (2011/0035719-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO**
AGRAVADO : **SOUTH SERVICE TRADING S/A**
ADVOGADO : **MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DA AGRAVANTE JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior ao julgar o REsp 1.025.298/RS, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, consagrou o entendimento no sentido de que na impossibilidade de subscrição das ações sua indenização deve se dar com base no valor da cotação na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da demanda, incidindo sobre o montante aferido, a partir de então, correção monetária, bem como juros legais desde a citação.

2. Inadmissível o agravo regimental quanto ao tema da cotação das ações, em virtude da ausência de interesse recursal, pois a decisão agravada atendeu ao pleito da recorrente manifestado nas razões do recurso especial.

3. A presente irresignação bem demonstra a recalcitrância da ora agravante em aceitar, nos milhares de processos que são submetidos à apreciação do judiciário, qualquer decisão que ponha termo à controvérsia, mesmo quando lhe é favorável, como nos presentes autos, o que torna imperioso reconhecer-se o intuito manifestamente protetório do agravo regimental, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem salientado na decisão ora agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior ao julgar o REsp 1.025.298/RS, de relatoria do Ministro Massami Uyeda consagrou o entendimento no sentido de que, na impossibilidade de subscrição das ações, sua indenização deve se dar com base no valor da cotação na bolsa de valores da data do trânsito em julgado da ação, incidindo sobre o montante aferido, a partir de então, correção monetária, bem como juros legais desde a citação, conforme se depreende da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III - Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011)

Dessa forma, no cálculo das perdas e danos, após a conversão da obrigação de subscrição acionária, deve ser utilizado o valor da cotação das ações em bolsa de valores na data do trânsito em julgado, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios nos termos acima especificados.

Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com esse entendimento, não merece amparo a pretensão trazida em sede de recurso especial, incidindo à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável também nos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, ao pugnar a agravante, nas exíguas razões do presente agravo regimental, pela utilização do valor de R\$0,044209 como cotação das ações na conversão em perdas e danos confunde o cálculo do valor patrimonial das ações, que é utilizado para saber-se quantas ações da Companhia deixaram de ser subscritas, com o critério de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ou seja, primeiro define-se quantas ações são devidas pela companhia, aqui utilizando-se o valor patrimonial; após, definido o número de ações devidas, cumpre calcular qual o valor de mercado dessas ações, sua cotação, para chegar-se ao valor da indenização.

3. Ressalte-se, ainda, que nas razões do recurso especial, a ora agravante havia pugnado pela data do trânsito em julgado como termo a ser considerado na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, consoante se infere do seguinte trecho:

"Cumpre dizer que a data em que ocorre o trânsito em julgado é o momento em que o título se torna exigível, bem como é o critério impeditivo de especulação financeira por ambas as partes, motivo pelo qual este deve ser adotado." (fl. 295)

Causa espécie, portanto, o presente agravo regimental, uma vez que o pedido apresentado pela própria agravante nas razões do recurso especial foi acolhido, não havendo qualquer motivo, ou interesse, em recorrer.

Vale destacar que a presente irresignação bem demonstra a recalcitrância da ora agravante em aceitar, nos milhares de processos que são submetidos à apreciação do judiciário, qualquer decisão que ponha termo à controvérsia, mesmo quando lhe é favorável, como nos presentes autos.

Assim, imperioso reconhecer-se que o recurso revela-se manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0035719-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2618 / RS**

Números Origem: 10701611808 110701611808 70035824523 70037464252 70039205125 70040796088

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUTH SERVICE TRADING S/A
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUTH SERVICE TRADING S/A
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.